



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-RR-120271/94.

(Ac.3ª.T.-1071/95)
JCR/ly/pms

SALÁRIO-FAMÍLIA

Recurso de Revista provido, para considerar devida a parcela relativa ao salário-família, somente a partir da vigência da Lei 8213/91.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-120271/94.7, em que é Recorrente *CIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO* e Recorrido *JOSÉ DE ASSIS DE SOUZA SILVA*.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 31/33, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A demandada interpôs recurso de revista, às fls. 35/39, sustentando ofensa às Leis nºs 8212/91 e 8213/91, aos arts. 5º, inciso II, 195, § 5º da Constituição Federal de 1988 e divergência com o Enunciado nº 227 do TST. Quanto ao adicional do 1/3 sobre as férias, alegou dissenso pretoriano. E, quanto aos honorários advocatícios, afirmou contrariedade com o Enunciado nº 219 do TST.

O recurso de revista foi admitido à fl. 41, no efeito devolutivo.

Contra-razões não foram apresentadas.

A d. Procuradoria, à fl. 45, é pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

1- DO SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL

O Colendo Regional assim decidiu:

"O Salário-família do trabalhador rural é concedido com alicerce na Constituição de 1967 e mantido nas demais Cartas Políticas do País." (fl. 32)

Quanto às alegadas violações, improspera o inconformismo, visto que tratam de matérias não prequestionadas pelo v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Contudo, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência com o Enunciado 227 do TST.



2- DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS

A r. decisão recorrida, ao analisar a matéria, apenas se manifestou no sentido de que:

**"As férias vencidas e dobradas são devidas com 1/3."
(fl. 32)**

Os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, visto que tratam de matérias não prequestionadas pelo r. julgado atacado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

NÃO CONHEÇO.

3- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendeu o v. acórdão recorrido, devidos os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20 do CPC e 96 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Afirmou a demandada divergência com o Enunciado nº 219 do TST, o qual não prospera, visto que trata de matéria não prequestionada pela r. decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

NÃO CONHEÇO.

II- DO MÉRITO

SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL

"Inobstante a vigência do novo texto constitucional, que garantiu aos "trabalhadores rurais" o direito ao salário-família (art. 7º, inciso XII, da atual Constituição), o benefício não pode ser exigido do empregador rural, até a data de publicação da Lei nº 8.213/91, face a inexistência de fonte de custeio, já que tratando-se de benefício de ordem social (Título VIII da Constituição - artigo 203 - item I) a respectiva prestação incumbe aos Poderes Públicos, em conjunto com a sociedade (arts. 194 e 195 da Constituição). Não resta a menor dúvida que o direito ao salário-família se insere entre as normas de "proteção à família" que fazem parte do rol de obrigações a serem prestadas pela assistência social (Seção IV - art. 203 - item I da Constituição), cuja atuação é de iniciativa da Seguridade Social, através de ação conjunta dos Poderes Públicos e da Sociedade (art. 194 da Constituição). Na qualidade, portanto, de benefício pertinente à Seguridade Social, conforme exposto, a sua exigibilidade estava condicionada à existência da respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º, da Constituição).



PROC.Nº TST-RR-120271/94.7

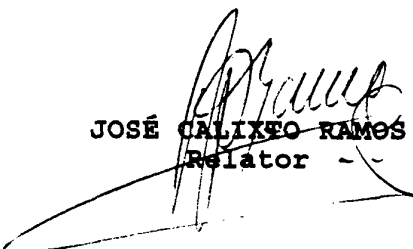
Portanto, ante o acima dito, **DOU PROVIMENTO** parcial ao recurso, para considerar devida a parcela de salário-família somente a partir da vigência da Lei nº 8213/91, observado o nela disposto, como se apurar em liquidação de sentença."

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227, quanto ao salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para considerar devida a parcela do salário-família, somente a partir da vigência da Lei nº 8213/91, observado o nela disposto, como se apurar em execução.

Brasília, 16 de março de 1995.

MANOEL MENDES DE FREITAS
Presidente


JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

CIENTE:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
Procurador Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICAÇÃO Nº 0. 9. 11.

12 MAI 1935

92

Funcionário